



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



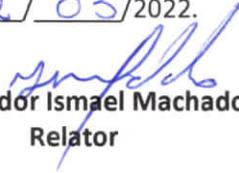
## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto 01/2022, o Vereador Ismael Machado para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição trâmite na Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final - CCJRF.

Rio Branco, 24 de março de 2022.

  
**Vereador Adailton Cruz**  
**Presidente da CCJRF**

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em <u>22/03/2022.</u>  <b>Vereador Ismael Machado</b> <b>Relator</b></p>
---



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**PARECER Nº 01/2022/CCJRF**  
**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
aprecia o Veto nº 01/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal  
**Relatoria:** Vereador Ismael Machado

## I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto parcial do Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 07/2022, o qual "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

O dispositivo vetado é o art. 2º.

Nas razões do veto, o Prefeito destacou, em síntese, que o projeto não apresenta qualquer outro vício de constitucionalidade ou legalidade, exceto quanto à criação do cargo de Assessoria de Segurança Institucional, por não descrever de forma clara e objetiva suas funções, tendo em vista que há precedente do STF sobre o tema.

É o necessário a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.**

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

**§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.**

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 07/2022 foi encaminhado ao Prefeito no dia 14 de março de 2022, conforme OFÍCIO Nº 51/2022/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 4 de abril de 2022.

O veto parcial foi apostado pelo Prefeito no dia 18 de março de 2022, sendo tempestivo.

O dispositivo vetado é o art. 2º, que dispõe:

Art. 2º Ficam criados, na Câmara Municipal de Rio Branco, dois cargos em comissão de assessoria de segurança institucional, com a nomenclatura CC-1, que serão acrescidos no Anexo V da Lei nº 91.887, de 30 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único. Os cargos de assessoria de segurança institucional serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva.

Inicialmente, salientamos que o dispositivo supramencionado guarda similaridade com o art. 2º da Lei Estadual n. 3.892/2022, que criou um cargo de assessor de segurança institucional no **Tribunal de Contas do Estado do Acre**, conforme segue:

Art. 2º Ficam criados, no Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC, quatro cargos comissionados, sendo dois cargos de assessor de planejamento da presidência, um de assessor de comunicação e um de assessor de segurança institucional, com a nomenclatura - CC/FG-02, que serão acrescidos ao Anexo IV da Lei nº 1.781, de 2006, com os respectivos valores.

§ 1º Os cargos comissionados disposto no art. 2º desta lei são destinados às atividades de direção, de chefia e de assessoramento.

§ 2º O cargo de assessor de segurança institucional, deverá ser ocupado por oficial superior PM, da ativa ou da reserva do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Acre - QPMAC.

§ 3º O cargo de assessor de comunicação deverá ser ocupado por profissional com formação superior em comunicação social-jornalismo.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



§ 4º A criação dos quatro cargos não implica em aumento de despesa, pois são derivados da extinção daqueles cargos descritos no art. 1º.

Não obstante, a Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Interpretando esse dispositivo, o STF consignou, em sede de repercussão geral, que as atribuições dos cargos em comissão devem estar minudenciadas na lei que os instituir:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

No caso, percebe-se que as atribuições do cargo de assessoria de segurança institucional não foram discriminadas no projeto de lei complementar. Todavia, trata-se de mera irregularidade formal que não macula definitivamente o ato normativo e pode ser suprida posteriormente com a edição de lei complementar, especificando as funções que serão exercidas.

Diante disso, considerando que o dispositivo vetado obedece as normas pertinentes à competência de iniciativa formal e material, sendo o vício apontado apenas mera irregularidade formal, não acarretando a sua inconstitucionalidade, concluo pela rejeição do veto n.º 1/2022.

Ressalto que a irregularidade formal apontada deverá ser sanada mediante apresentação de lei complementar especificando as atribuições dos cargos em comissão de assessoria de segurança institucional.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 07/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 24 de março de 2022.

  
**Vereador Ismael Machado**  
**Relator**



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL -  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL- CCJRF  
PARECER Nº 01/2022 CCJRF - VETO Nº 01.2022**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Adailton Cruz Membro Titular	Voto contrário ao parecer, e a favor da manutenção do veto.	Adailton Cruz
Vereador Fábio Araújo Membro Titular	VOTO CONTRÁRIO AO RELATOR.	Fábio Araújo
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	Voto contrário ao parecer	Raimundo Neném
Vereador Rutênio Sá Membro Titular	Voto contrário ao relator	Rutênio Sá
<del>Vereador Ismael Machado Membro Titular</del>		



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER Nº 02/2022/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Veto nº 01/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereadores Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Rutênio Sá.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto parcial do Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 07/2022, o qual "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

O dispositivo vetado é o art. 2º.

Nas razões do veto, o Prefeito destacou, em síntese, que o projeto não apresenta qualquer outro vício de constitucionalidade ou legalidade, exceto quanto à criação do cargo de Assessoria de Segurança Institucional, por não descrever de forma clara e objetiva suas funções, tendo em vista que há precedente do STF sobre o tema.

Cabe mencionar, que o Parecer 01/2022, de relatoria do Vereador Ismael Machado foi rejeitado por unanimidade pelos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, motivo pelo qual em atendimento ao disposto no art. 66, §1º do Regimento Interno da CMRB, necessário se faz manifestação em contrário, assinando-o relator como vencido.

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

É o necessário a relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.**

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

**§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.**

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 07/2022 foi encaminhado ao Prefeito no dia 14 de março de 2022, conforme OFÍCIO Nº 51/2022/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 4 de abril de 2022.

O veto parcial foi apostado pelo Prefeito no dia 18 de março de 2022, sendo tempestivo.

O dispositivo vetado é o art. 2º, que dispõe:

Art. 2º Ficam criados, na Câmara Municipal de Rio Branco, dois cargos em comissão de assessoria de segurança institucional, com a nomenclatura CC-1, que serão acrescidos no Anexo V da Lei nº 91.887, de 30 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único. Os cargos de assessoria de segurança institucional serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva.

Inicialmente, salientamos que o dispositivo supramencionado guarda similaridade com o art. 2º da Lei Estadual n. 3.892/2022, que criou um cargo de assessor de segurança institucional no **Tribunal de Contas do Estado do Acre**, conforme segue:



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Art. 2º Ficam criados, no Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC, quatro cargos comissionados, sendo dois cargos de assessor de planejamento da presidência, um de assessor de comunicação e um de assessor de segurança institucional, com a nomenclatura - CC/FG-02, que serão acrescidos ao Anexo IV da Lei nº 1.781, de 2006, com os respectivos valores.

§ 1º Os cargos comissionados disposto no art. 2º desta lei são destinados às atividades de direção, de chefia e de assessoramento.

§ 2º O cargo de assessor de segurança institucional, deverá ser ocupado por oficial superior PM, da ativa ou da reserva do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Acre - QPMAC.

§ 3º O cargo de assessor de comunicação deverá ser ocupado por profissional com formação superior em comunicação social-jornalismo.

§ 4º A criação dos quatro cargos não implica em aumento de despesa, pois são derivados da extinção daqueles cargos descritos no art. 1º.

Não obstante, a Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Interpretando esse dispositivo, o STF consignou, em sede de repercussão geral, que as atribuições dos cargos em comissão devem estar minudenciadas na lei que os instituir:



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Desse modo, verifica-se que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos, razão pela qual é imperiosa a necessidade de vinculação das atribuições dos cargos criados, descrição esta que deve ser clara e objetiva na própria lei que os cria.

O referido entendimento encontra-se pautado nos princípios que regem a administração pública em geral, especificamente: os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, a maioria dos membros desta comissão concluem pela manutenção do veto 1/2022.

Ressaltamos que em caso da manutenção do veto em plenário, a matéria- criação de cargos em comissão de assessoria de segurança institucional – será considerada rejeitada pelo Poder Legislativo e eventual



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



reapreciação nesta sessão legislativa (ano de 2022) dependerá de propositura subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme art. 67 da Constituição Federal.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 07/2022.

É como votamos.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 24 de março de 2022.

  
**Vereador Adailton Cruz**  
Relator

  
**Vereador Fábio Araújo**  
Relator

  
**Vereador Raimundo Neném**  
Relator

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Relator

**Vereador Raimundo Neném**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL –  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL- CCJRF  
PARECER Nº 02/2022 CCJRF – VETO Nº 01.2022**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Ismael Machado Membro Titular	CONTRARIO A ESTA RESOLUÇÃO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**ATA DE REUNIÃO DA CCJRF, DE 24 DE MARÇO DE 2022**

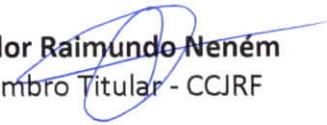
Ata da 2ª reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2022, às **10:30h**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Veto Parcial ao Autógrafo nº7/2022**, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº7/2022, de autoria da Mesa Diretora, o qual Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016. **Parecer da Relatoria pela rejeição do Veto**. Tão logo findada a discussão, passou-se à apreciação do Parecer do Relator, e deliberou-se pela **rejeição unânime** do mesmo e pela consequente **manutenção do Veto Parcial** da proposição supracitada. Manifestaram-se os vereadores membros da CCJRF: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném e Rutênio Sá**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

**Vereador Adailton Cruz**  
Membro Titular - CCJRF

  
**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular - CCJRF

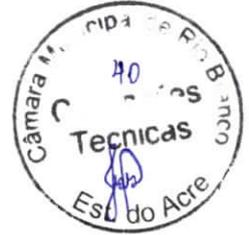
  
**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular - CCJRF

  
**Vereador Raimundo Neném**  
Membro Titular - CCJRF

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular - CCJRF.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Veto n.º 01/2022 foi mantido por maioria dos membros na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.  
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 24 de março de 2022.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto n.º 01/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 24 de março de 2022.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa